

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 003/SS/2017

HOSPITAL E MATERINIDADE THEREZINHA DE JESUS – HMTJ, entidade filantrópica devidamente qualificada no processo de chamamento em epígrafe, cujo objeto é a ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS SUL DR. IVAN DA SILVA TEIXEIRA E ATIVIDADES CORRELATAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS PERMISSIONADOS, vem, à presença deste representante, CONTRARRAZOAR acerca do recurso interposto pela ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, pelos motivos abaixo elencados

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Em que pese o respeito pelas entidades concorrentes, resta claro que exercem um direito de recurso de maneira equivocada e em sentido diametralmente oposto ao interesse público tutelado.

No caso em tela, como nos demais recursos apresentados observa-se a completa ausência de fundamentos dos ditos pedidos e, mais que isso, a insurgência extemporânea contra o ato editalício.

Em primeiro lugar, o edital em tela e que previa critérios de seleção de melhor proposta previa também fase de questionamentos e impugnações pretéritas – justamente para que as entidades qualificadas que assim quisessem pudessem exercer direito de manifestação.

Isso tudo para que na fase de análise de propostas não houvesse dúvidas ou discussões acerca da legalidade dos seus termos. Passada a fase sem que as entidades se insurgissem ou questionassem a legalidade de seus termos ter-se-ia como de fato se teve operada a preclusão de direito a questionamento.

Entretanto nos parece que mais uma vez se verifica a prática ética e moralmente questionável de “acatar” os termos do edital para manejar recursos posteriores caso a sua proposta não fosse sagrada vencedora. Não se pode, com o mais absoluto respeito manejar recursos com intento procrastinatório.

No caso em tela quer a Recorrente a pontuação acerca da experiência técnica que comprovadamente não possui, alegando que não poderia a Administração exigir experiência com serviços idênticos.

Em que pese à alegação não se pode perder de vista que o interesse público envolvido leia-se atendimento à saúde, não dá margem a erros na celebração de contratos com entidades que não apresentem requisitos para sua execução.

Nesse ponto resta claro que em momento algum o edital exacerbou a discricionariedade do Administrador e, no sentido correto, estabeleceu normas adequadas de seleção – inclusive com pontuação adequada para cada um dos itens ora atacados.

Desta feita é insubsistente a alegação do Recurso ora contrarrazoado.

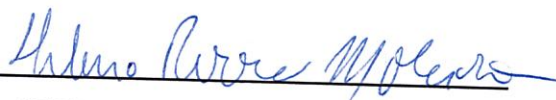
De maneira que a presente CONTRARRAZOANTE requer:

- a. Seja a presente contrarrazão recebida e processada nos seus devidos efeitos;
- b. Seja, ao final, declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso impetrado pela entidade RECORRENTE, pela improcedência de seus fundamentos e pela preclusão de seu direito;
- c. Seja declarado o RECURSO como procrastinatório pois atenta contra interesse público sendo que a diligencia foi aproveitada, sobremaneira pela ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2017



HELENA TERRA MOREIRA

OAB/RJ 151.790

CPF 092.860.437-32

